

# COMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA – A PRISÃO CAUTELAR NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO À LUZ DA DECISÃO RHC 131.867-PA-STJ

## *JURISPRUDENCE COMMENTARY – THE PRECAUTIONARY ARREST IN THE DEMOCRATIC STATE OF LAW IN THE LIGHT OF THE RHC DECISION 131,867-PA-STJ*

**CLAUDIO CARNEIRO B. P. COELHO**

Pós-Doutor em Direito (UNL/Portugal). Pós-Doutor em Direitos Humanos (USAL/Espanha). Coordenador do PPGD/Unifg/BA. Coordenador do Centro de Investigação CIDEP/UNIFG e Investigador Colaborador do Ratio Legis (UAL/Portugal). Advogado. Lattes: [<http://lattes.cnpq.br/5728294395538567>]. ORCID: [<https://orcid.org/0000-0003-0609-8814>]. [professorclaudiocarneiro@gmail.com](mailto:professorclaudiocarneiro@gmail.com)

**CARLOS EDUARDO FIGUEIREDO**

Doutorando na Universidade Autónoma de Lisboa (UAL). Mestre em Ciências Políticas pelo IUPERJ. Mestre em Ciências Criminais pela Universidade Cândido Mendes. Professor da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. Juiz de Direito do Estado do Rio de Janeiro. Lattes: [<http://lattes.cnpq.br/4792782017411353>]. ORCID: [<https://orcid.org/0000-0002-5985-7194>]. [ceduardo@tjrj.jus.br](mailto:ceduardo@tjrj.jus.br)  
<https://doi.org/10.54415/rbccrim.v192i192.251>

### ÁREA DO DIREITO: Penal

**RESUMO:** O artigo analisa os fundamentos utilizados pelo Superior Tribunal de Justiça brasileiro no Recurso Ordinário de HC 131.867-PA sobre a prisão cautelar e faz uma correlação com os princípios que asseguram o Estado Democrático de Direito. Na Idade Média, fundada no processo penal inquisitorial, se partia da prisão sem a prévia formação de culpa – regra durante a instrução processual. Já no sistema acusatório

**ABSTRACT:** The article analyzes the arguments used by the Superior Court of Justice of Brazil in the ordinary appeal of *Habeas Corpus* 131,867-PA about pretrial detention and makes a correlation with the principles that ensure the Democratic State. In the Middle Ages, based on the inquisitorial criminal process, prison was started without prior formation of guilt – a rule during the evidentiary stage. In the current

atual, o *status libertatis* do indivíduo é o princípio basilar do Estado Democrático, ou seja, a decretação de eventual custódia cautelar ocorre a partir do estado de inocência e a prisão é decretada em *ultima ratio*. O magistrado examina a proporcionalidade entre a prisão preventiva e o fato concreto, verificando a presença do binômio adequação e necessidade da custódia cautelar. A decisão RHC 131.867-PA reflete um momento fundamental para o processo penal brasileiro, uma vez que confirma as garantias fundamentais do indivíduo, ao passo que impõe para a decretação da custódia cautelar, a observância do princípio da presunção de inocência, a presença do *periculum libertatis* e do *fumus commissi delicti*, bem como que a motivação de eventual decreto seja fundamentada em situações absolutamente concretas e que tornam indispensáveis o deferimento da medida cautelar excepcional.

**PALAVRAS-CHAVE:** RHC 131.867-PA – Prisão Cautelar – Estado Democrático de Direito – Presunção de Inocência – Dignidade da Pessoa Humana.

accusatory system, the *status libertatis* of the individual is the basic principle of the Democratic State, that is, the decree of incidental pretrial detention occurs from the presumption of innocence and the arrest is decreed in *ultima ratio*. The judge examines the proportionality between preventive detention and the fact, verifying the presence of the binomial suitability and need for precautionary custody. The decision RHC 131,867-PA reflects a fundamental moment for the Brazilian criminal procedure, once it confirms the fundamental guarantees of the individual, while imposing, for the decree of precautionary custody, the observance of the principle of presumption of innocence, the presence of the *periculum libertatis* and *fumus commissi delicti*, as well as that the motivation of any decree be based on absolutely concrete situations that make it essential to grant the exceptional precautionary measure.

**KEYWORDS:** RHC 131,867-PA – Pretrial Detention – Democratic State – Presumption of Innocence – Human Dignity.

Em 25 de novembro de 2021, foi dado provimento ao recurso ordinário de *Habeas Corpus* 131.867-PA, para revogar a prisão preventiva de Brendo Nunes da Silva, acusado pela prática do injusto penal de roubo majorado. Em suas conclusões, a Ministra do Superior Tribunal de Justiça, Laurita Vaz, a quem coube a relatoria, reconheceu e confirmou a jurisprudência vigente da Corte, no sentido da excepcionalidade da prisão cautelar, sendo, em razão disso, imprescindível que seu decreto seja escorado em elementos concretos que justifiquem tal medida.

Em seu voto, afirma a Relatora que:

“Pois bem, como se sabe, toda prisão preventiva, para ser legítima à luz da sistemática constitucional, exige que o Magistrado, sempre mediante fundamentos concretos extraídos de elementos constantes dos autos (art. 5º, incisos LXI, LXV e LXVI, e 93, inciso IX, da Constituição da República), demonstre a existência de prova da materialidade do crime e de indícios suficientes de autoria delitiva (*fumus commissi delicti*), bem como o preenchimento de ao menos um dos requisitos autorizativos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal – CPP, no sentido de que o réu solto, irá perturbar ou colocar em perigo (*periculum libertatis*) a ordem pública, a ordem econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.”

Portanto, conclui a ministra que a fundamentação baseada apenas na gravidade abstrata do delito e em expressões genéricas e também abstratas, não se mostra idônea para o respectivo decreto prisional. Nessa esteira cita, sobre a questão, a posição do Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Sebastião Reis Junior, no sentido de que

“o Magistrado singular não apresentou nenhum elemento concreto, limitando-se a referências à gravidade abstrata do crime, conjecturas de reiteração delitiva e sensação de intranquilidade social, o que é inadmissível, segundo a jurisprudência deste Superior Tribunal.” (RHC 83.715-SP, rel. Min. Sebastião Reis Junior, Sexta Turma, DJe 09.04.2018).

Ao contrário do que ocorria na Idade Média, fundada em uma estrutura de processo penal inquisitorial, não se partia do estado de inocência do acusado, mas de sua culpabilidade. A regra era a prisão durante a instrução processual sem prévia formação de culpa. Nesse contexto, a prisão não era medida de caráter excepcional, ao contrário, constituía a regra no sistema inquisitório, uma vez que, o inquisidor necessitava ter à disposição o acusado para torturá-lo (MANZINI, 1951). Assim, pontua Aury Lopes Junior, que “na busca dessa tal ‘verdade real’, transforma-se a prisão cautelar em regra, pois o inquisidor precisa dispor do corpo do herege” (LOPES JR, 2017.)

É evidente que esse cenário não merece acolhida, mormente, após o estabelecimento dos ideais iluministas, que reconhecem a inafastabilidade da dignidade humana, construindo um escudo contra intervenções estatais arbitrárias, através, especialmente, do reconhecimento da presunção de inocência. Para André Nicolitt, “a dignidade humana é o farol que ilumina a ponderação, ou seja, é o critério para definir o princípio, valor ou interesse prevalente” (NICOLITT, 2020).

Entretanto, não devemos ser ingênuos ao ponto de abandonar a prontidão democrática, pois, como afirma Raúl Zaffaroni, não há um Estado Democrático de Direito completamente purificado. Nele sempre há encapsulado e em estado de latência, um Estado Policial que a todo momento busca sua expansão. Dessarte, é mister que o Estado-Juiz reforce constantemente os limites do poder punitivo (ZAFFARONI, 2007).

Por essa razão, muitas vezes esbarramos “com práticas autoritárias que aparentemente se consolidam nas democracias contemporâneas” (GLOECKNER, 2018). Por exemplo, com o previsto no Código de Processo Penal brasileiro de 1941, que “considerava a prisão processual como regra e não como exceção, inclusiva sem duração temporal definida, pois a culpa era presumida” (GIACOMOLL, 2016), em razão da adoção da concepção que estruturou o Código Rocco Italiano de 1930.

Desde 1789, com a Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão, foi incorporado o estado de inocência em diversos diplomas legais internacionais, Cartas Constitucionais e leis, tendo, por consequência, o reconhecimento da escolha pelo abandono da estrutura inquisitorial do processo penal, afastando a presunção de culpabilidade do acusado e adotando o modelo acusatório. Em nosso ordenamento jurídico o reconhecimento do

estado de inocência está expressamente previsto no art. 5º, LVII da Constituição Federal, sendo, destarte, de observância obrigatória.

Nesse contexto, a presunção de inocência afasta as prisões arbitrárias do *Ancièn Regime*, reconhecendo que o ser humano nasce inocente e livre, permanecendo assim até que o Estado afaste tal condição, através de uma decisão que não mais se altere e seja fruto de um devido processo constitucional. Ou seja, o Estado-juiz deve proteger a liberdade e o tratamento digno do sujeito como ser humano. Essa é, portanto, a concretização, afastando-se da metafísica outrora tão criticada, do princípio-garantia em comento.

Portanto, a regra no processo penal de cunho democrático é a liberdade. Dito de outra maneira, adotando-se o sistema acusatório, próprio de um Estado Democrático, a perspectiva de análise da decretação de eventual custódia cautelar, ocorre a partir do estado de inocência, onde a regra é a manutenção do *status libertatis* do indivíduo, sendo a prisão decretada somente em *ultima ratio*.

Vale ressaltar que as prisões processuais são medidas excepcionalíssimas e não podem jamais representar uma forma de antecipação dos efeitos da condenação, pois, na realidade, constituem medidas cautelares que somente encontram suporte nas estreitas limitações constitucionais e vinculadas às necessidades processuais. Em outras palavras, as medidas cautelares de natureza processual penal possuem como desiderato à tutela do próprio processo, ou seja:

“Las medidas cautelares son, pues, actos que tienen por objetivo garantizar el normal desarrollo del proceso y, por tanto, la eficaz aplicación del jus puniendi. Este concepto confiere a las medidas cautelares la nota de instrumentalidad, en cuanto son medios para alcanzar la doble finalidad arriba aprendada.” (MARTINEZ et al., 1996).

Registre-se que, conforme mencionado na própria decisão do Superior Tribunal de Justiça, ora comentada, com a microrreforma processual instituída pela Lei 12.403/2011, estabelece, com clareza, que a prisão processual é uma medida absolutamente excepcional, cabível apenas e tão somente quando não forem possíveis outras intervenções estatais menos invasivas à liberdade individual (inteligência do art. 319 do CPP).

Acrescente-se ainda, a previsão dos princípios da excepcionalidade (art. 282, § 4, *in fine*, e § 6º do CPP), da provisionalidade (art. 316 do CPP) e da proporcionalidade (arts. 282, I e II, e 310, II, *in fine*, do CPP), que confirmam taxativamente a natureza de extrema excepcionalidade do enclausuramento cautelar.

Conforme Guilherme Nucci, a Constituição da República,

“estabelece o art. 5º, LXVI que ‘ninguém será levado a prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança’. Quer o preceito indicar que a prisão, no Brasil, é a exceção e a liberdade, enquanto o processo não atinge o seu ápice com a condenação com trânsito em julgado, a regra.” (NUCCI, 2020).

Assim, a decretação de toda prisão cautelar exige, com o escopo de se adequar a moldura constitucional (artigos, 5º, LXI, LXV, LXVI, e 93, IX, da Constituição da República de 1988), a demonstração, mediante fundamentos concretos extraídos de elementos constantes dos autos, o preenchimento de ao menos um dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, no sentido de que o réu, solto, irá perturbar ou colocar em perigo a ordem pública, a ordem econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal (*periculum libertatis*). Devendo, além disso, estarem presentes a prova de materialidade do crime e de elementos suficientes de autoria deste (*fumus commissi delicti*).

Consigne-se que não se mostra apropriado a utilização das expressões *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, com fazia parte da doutrina tradicional, que importava do campo do processo civil tais requisitos sem a devida observância das peculiaridades da seara penal. Com efeito, não há falar-se em “fumaça do bom direito”, justamente porque em matéria penal o crime constitui, ao contrário, a violação norma legal. No mesmo diapasão, para fins de prisão cautelar, não é a demora temporal que importa, mas sim, “a situação de perigo criada pela conduta do imputado” (LOPES JR. 2017).

A interpretação das regras que vedam ou restringem a liberdade do sujeito, em face do estado de inocência e do encarceramento como *extrema ratio*, se dá de forma restrita, de modo que se faz necessário acoplar a situação fática concreta à hipótese jurídica prevista em lei, não bastando, para tanto, a simples menção de expressões vagas, hipóteses em tese ou meras probabilidades.

Nesse sentido, acertadamente, se posiciona o Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a simples menção de expressões genéricas, sem lastro concreto que escore tal pretensão, como “evitar a reiteração de crimes” e “assegurar a aplicação da lei penal”, nada dizem acerca da periculosidade do acusado e da respectiva necessidade de cerceamento de sua liberdade. Destarte, o Superior Tribunal de Justiça, afasta “uma das graves crises do processo penal que é a falta de fundamentação das prisões processuais” (GIACOMOLLI, 2016), pois a simples menção no decreto prisional de expressões legais ou termos abstratos não constitui fundamentação válida para tal finalidade. Se mostra indispensável analisar e demonstrar os motivos de fato e de direito que de forma sólida escore uma decisão de restrição da liberdade individual.

Destarte, a presença do *fumus commissi delicti* e do *periculum libertatis*, há de ser demonstrada e motivada em fatos e circunstâncias atuais e concretas, capazes de alicerçar a decretação da medida extrema da prisão preventiva, não sendo admissível que o mencionado decreto se escore em meras probabilidades, uma vez que se trata de uma medida de caráter excepcional.

Comumente presenciamos o *Parquet*, sustentar que a prisão preventiva do acusado se faz necessária, “para evitar a reiteração de crimes, para garantir a higidez da prova oral e para assegurar a aplicação da lei penal, já que o réu, que sequer comprovou seu endereço, não possui meios que o façam abandonar as práticas ilícitas criminosas deveras lucrativas.” Embora, não indique o *Parquet* qualquer elemento constante nos autos que fundamente o alegado, se limitando apenas a mencionar expressões genéricas e contidas

na lei. Passemos, então, a examinar a pertinência desta argumentação à luz dos princípios democráticos e frente à decisão do RHC 131.867-PA. Vale frisar que entre os princípios constitucionais informadores das medidas cautelares, estas são regidas principalmente pelos princípios constitucionais da dignidade humana, do devido processo legal, da reserva de jurisdição, da motivação, do contraditório e da proporcionalidade (NICOLITT, 2015).

Em primeiro lugar, verificamos que há uma nítida confusão quanto à natureza da prisão em tela, no que concerne o argumento da necessidade da prisão cautelar “para evitar a reiteração de crimes”. É imprescindível que se trace com clareza os limites e finalidades do instituto que está se examinando, sob pena de alcançar-se um resultado teratológico. Como é cediço, a prisão preventiva, que ora tratamos, possui natureza e finalidades distintas da prisão decorrente de um decreto condenatório definitivo, ou seja, da pena. A prisão preventiva possui natureza cautelar e, como já dito, não pode ser utilizada como antecipação da pena e, conseqüentemente, não pode almejar as mesmas finalidades. Ou seja, a prevenção geral ou especial quanto à prática de novos injustos penais constitui um dos escopos da prisão decorrente da pena e não, a toda evidência, de uma prisão com natureza cautelar.

O *periculum libertatis* que justifica o encarceramento cautelar de acusado, ocorre em situações em que, sua liberdade, possa causar um risco concreto, um perigo ao processo. Portanto, o que se está acautelando é o desenvolvimento normal do processo e a incidência do *ius puniendi*, essa é a essência de sua natureza cautelar, não possuindo outra funcionalidade desvinculada dessa natureza, como muitas vezes se pretende com argumentos como a credibilidade institucional, segurança pública, antecipação de tutela penal, políticas públicas etc. A funcionalidade da prisão processual é assecuratória, acautelatória e não antecipatória parcial ou total do provimento final, vale dizer, da sanção material criminal.

O segundo argumento, normalmente sustentado pela acusação, no sentido de que a prisão deve ser mantida “para garantir a higidez da prova oral”, bem como, “para garantir a aplicação da lei penal, e o faz ao seu próprio alvedrio sem que tal alegação seja acompanhada de qualquer elemento constante dos autos. Analisando tal argumento, apenas de forma abstrata, não se possibilita chegar à conclusão de que o acusado, uma vez solto, possa ameaçar ou constranger qualquer vítima ou testemunha arrolada. Absolutamente nada em concreto indica que tal fato poderá ocorrer, tal argumento, na realidade, configura um exercício de futurologia com resultado improvável. Em outras palavras, para que a motivação apresentada seja relevante, é mandatório demonstrar a possibilidade real e efetiva de contato direto ou indireto do acusado com as fontes de prova, com intensidade suficiente para que essas sejam maculadas. Ademais, registre-se que, ao contrário do alegado, a experiência demonstra que, em regra, crimes dessa natureza, ou seja, furtos de pequena monta o acusado sequer se lembra quem foi sua vítima.

Melhor sorte não socorre ao *Parquet* no tocante ao fundamento da necessidade da custódia “para garantir a aplicação da lei penal”. Esse argumento não carece de grande

esforço para se perceber sua completa inaceitabilidade, uma vez que, conforme já registrado, a mera reprodução dos termos da lei, de forma abstrata, se mostra imprestável para fundamentar qualquer decreto condenatório.

Nesse sentido, a previsão legal deverá ser demonstrada com a indicação do substrato fático concretizado nos autos que lhe fornece supedâneo para o fim pretendido, em outras palavras, a prisão só poderá ser decretada ou mantida, quando lastreadas em circunstâncias fáticas reais e atuais, emergentes dos autos e não em meras suposições ou conjecturas. Essa exigência se coaduna com os direitos e liberdades fundamentais amparados pelo texto constitucional, ao passo que constitui uma garantia de que a prisão antes da sentença penal definitiva só será decretada em caso de extrema necessidade e com fins instrumentais, não cumprindo nenhum outro objetivo.

Portanto, deve ser desacolhida a pretensão do *Parquet* quando requer ou insiste na prisão cautelar de algum acusado, com os fundamentos anteriormente apresentados, visto que não demonstrou de forma concreta, por meio de elementos dos autos, que há um risco atual e iminente de descumprimento da lei penal, se limitando apenas repetir o texto legal.

Por fim, também se mostra inidôneo o argumento no sentido do acusado “não possuindo meios que o façam abandonar as práticas ilícitas criminosas deveras lucrativas, este deve ser mantido preso”, mesmo ao arrepio de qualquer decreto condenatório definitivo. Nos causa muito espanto tal afirmação, pois, significa dizer que, se o réu for pobre e estiver desempregado, não possuindo uma formação necessária para garantir-lhe uma vaga o mercado de trabalho, ele, por si só, será considerado um risco para o patrimônio alheio e, portanto, deve ser neutralizado através do encarceramento.

Ou seja, se o réu for pobre e desempregado ele tem que ser preso preventivamente porque irá delinquir. Em virtude de tal assertiva, nos vem à mente a frase atribuída ao ex-Arcebispo de San Salvador: “A justiça é como a serpente: só morde os descalços” (CRUZ, 2020).

Essa argumentação no sentido de que, características individuais *toutcourt*, autorizam a conclusão da periculosidade de determinada categoria de pessoas e, como consequência, em razão desse prognóstico, essas devam ser neutralizadas, é deveras perigosa como nos demonstra claramente a história, e por isso, devem ser absolutamente rechaçadas.

Atualmente a ideia predominante “é a de estocar pessoas rotuladas como ‘sobras imprestáveis’. A prisão transformou-se no instrumento para administrar a miséria criada pelo capitalismo” (FIGUEIREDO, 2021). Nas palavras de Alessandro De Giorgi é “a miséria governada através do sistema penal” (DE GIORGI, 2006).

A toda evidência, esse argumento não merece amparo, tendo em vista que a pobreza ou falta de emprego não é e nunca será, indicativo de periculosidade e, por isso, causa de segregação cautelar dentro de um Estado Democrático de Direito.

Ultrapassadas as teses normalmente apresentadas pela acusação, como se verifica na decisão em comento, urge ainda que se examine a questão da proporcionalidade entre a medida pretendida e o caso concreto.

Como é cediço, o princípio proporcionalidade está agasalhado pela Carta Magna, sendo, principalmente, reconhecido como essência dos direitos e garantias fundamentais ali protegidos. Nessa esteira, tal princípio constitui um escudo de proteção do indivíduo, contra eventuais intervenções arbitrárias e excessivas do Estado-Juiz, no plano concreto.

Assim, inexoravelmente, deve o Magistrado examinar a proporcionalidade entre a prisão preventiva pretendida e o fato concreto, verificando se está presente o binômio adequação e necessidade, que sustenta a decretação da custódia cautelar.

Isto porque, as transformações que ocorrem nas sociedades contemporâneas produzem consequências nas mais diferentes áreas do conhecimento, entre elas o Direito e, com muito mais ênfase, o Direito Penal. A relação causa e efeito se mostra muito mais transparente em algumas áreas do direito e o bem da vida a ser tutelado reflete a relevância de uma hermenêutica justa e eficaz. Nesse sentido, o Estado Democrático de Direito inaugurado na Constituição brasileira de 1988 nem de longe autoriza um sistema autoritário, tampouco é permissivo ao *laissez faire, laissez passer*, expressão atribuída ao economista francês e ministro das finanças do rei Luís XVI de França (1727-1781). Significa dizer que a ponderação deve permear a zona de tangenciamento entre o lícito e o ilícito, entre o imoral e moral e, claro, entre a necessidade ou não da prisão cautelar. A liberdade é o bem da vida em questão e a dignidade da pessoa deve reestabelecer a relação Estado e sociedade, ainda que buscando o *jus puniendi* estatal (COELHO, 2021).

Nesse sentido, a decisão RHC 131.867-PA do Superior Tribunal de Justiça reflete um momento fundamental para o processo penal brasileiro, uma vez que confirma a posição adotada pela Corte no sentido de assegurar as garantias fundamentais do indivíduo, ao passo que impõe para a decretação da custódia cautelar, a observância do princípio da presunção de inocência, a presença do *periculum libertatis* e do *fumus commissi delicti*, bem como que a motivação de eventual decreto seja fundamentada em situações absolutamente concretas e que tornam indispensáveis o deferimento da medida cautelar excepcional.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ARAGONESES MARTINEZ, Sara; HINOJOSA SEGOVIA, Rafael; OLIVA SANTOS, Andrés de la; MUERZA ESPARZA, Julio; TOMÉ GARCIA, José Antonio. *Derecho procesal penal*. 2. ed. Madrid: Centro de Estudios Ramón Erecas, 1996.
- COELHO, Claudio Carneiro B. P. *Teoria do pêndulo econômico-hermenêutico. Uma releitura da relação entre estado, direito e sociedade em tempo de (pós) crise*. Rio de Janeiro: University Institute. 2021.

- CRUZ, Rogerio Schietti. *Prisão cautelar: dramas, princípios e alternativas*. 5. ed. Rio de Janeiro: Editora JusPodivm, 2020.
- DE GIORGI, Alessandro. *A miséria governada através do sistema penal*. Trad. Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2006.
- FIGUEIREDO, Carlos Eduardo. *A gestão dos supérfluos: neoliberalismo e prisão-depósito*. Rio de Janeiro: Mórula, 2021.
- GIACOMOLLI, Nereu José. *O devido processo penal: abordagem conforme a Constituição Federal e o Pacto de São José da Costa Rica*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2016.
- GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. *Autoritarismo e processo penal: uma genealogia das ideias autoritárias no processo penal brasileiro*. v. 1. Florianópolis: Tirant Lo Blanch, 2018.
- LOPES JR., Aury. *Fundamentos do processo penal: introdução crítica*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.
- LOPES JR., Aury. *Prisões cautelares*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.
- MANZINI, Vincenzo. *Tratado de derecho procesal penal*. Trad. Santiago Sentís Melendo y Marino Ayerra Redin. Barcelona: Ediciones Jurídicas Europa – América, 1951.
- NICOLITT, André. *Processo penal cautelar. Prisão e demais medidas cautelares*. 2. ed. São Paulo. ed. RT. 2015.
- NICOLITT, André. *Manual de Processo Penal*. 10. ed. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2020. p. 899.
- NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de Processo Penal*. Rio de Janeiro: Forense, 2020.
- ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *O inimigo do direito penal*. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2016.



## PESQUISAS DO EDITORIAL



ÁREA DO DIREITO: Penal

### Veja também Doutrinas relacionadas ao tema

- A prisão cautelar no direito brasileiro: uma ampliação *ope iudicis* a partir de uma visão da nova hermenêutica constitucional, de Renata Albuquerque Lima e Júlio César Matias Lobo – *RBC-Crim* 142/209-239;
- Prisões cautelares, *confirmation bias* e o direito fundamental à devida cognição no processo penal, de Ricardo Jacobsen Gloeckner – *RBCCrim* 117/263-286; e
- Revendo os conceitos das prisões cautelares a partir da prisão do senador Delcídio Amaral, de Alencar Frederico Margraf e Meg Francieli Svistun – *RT* 971/313-334.